



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106,
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 42/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 35/2017

Assunto: Altera a Lei nº 1.996, de 11 de março de 2016

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PERÍODO PARA A REALIZAÇÃO DE SEMANA CULTURAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração do parágrafo 3º da Lei nº 1.996, de 11 de março de 2016, que prevê o período de realização da "Semana Cultural – Minha Escola tem Talentos".

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e de memorando da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 05/06).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O projeto em trâmite visa modificar o período previsto para a realização da semana cultural prevista na Lei nº 1.996/2016.

6. Tal iniciativa vai ao encontro do que dispõe o art. 166, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 166 O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:
I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do município.*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 151.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de agosto de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador